
**FUNÇÃO SOCIAL E SOLIDÁRIA DA EMPRESA: IMPACTOS NA
LIBERDADE ECONÔMICA *VERSUS* BENEFÍCIOS NO
DESENVOLVIMENTO NACIONAL**

***SOCIAL AND SOLIDARITY FUNCTION OF THE COMPANY:
IMPACTS IN ECONOMIC FREEDOM *VERSUS* BENEFITS IN
NATIONAL DEVELOPMENT***

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

Doutora em direito pela Pontifícia Universidade Católica De São Paulo – PUCSP. Professora permanente do programa de pós-graduação em direito da Universidade de Marília – Unimar. Editora-Chefe Da Revista Argumentum. Advogada. E-Mail: mariana@nbsadvogados.com.br.

ELISÂNGELA APARECIDA DE MEDEIROS

Pós-graduada em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Católica Dom Bosco, Mestranda em Direito pela Universidade de Marília/UNIMAR, Professora da Universidade Luterana do Brasil, ILES/ULBRA. E-mail: elisangelamedeirosadv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo analisa o importante papel da empresa na Ordem Econômica e Social, demonstrando, em um primeiro momento, a importância da empresa no cenário nacional, vez que, como agente econômico, atua a serviço do desenvolvimento social e econômico. O estudo busca refletir sobre a economia de mercado no mundo globalizado, considerando seus pontos positivos e negativos e evidenciando a importância do papel das empresas enquanto modelo econômico, pautada no princípio da livre iniciativa. Em um segundo momento, aborda, como

pressuposto das atividades empresariais, o desenvolvimento da sua função social e solidária, como uma obrigação e dever para com a sociedade, com o escopo de reduzir as desigualdades sociais, respeitando a coletividade, contribuindo efetivamente no desenvolvimento de ações sustentáveis. Por derradeiro, como resultado desse estudo, chegou-se à conclusão que as empresas têm compromisso complementar às políticas do Estado, uma vez que as receitas lucrativas e ações sociais não são contrárias, o que representa uma evolução do cenário empresarial, na direção do bem da coletividade, em cumprimento ao disposto no texto constitucional. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, combinado com a pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Ordem Econômica; Função social e solidária; Responsabilidade social.

ABSTRACT

The present article analyzes the important role of the company in the Economic and Social Order, demonstrating in the first moment the importance of the company national scenario, since as an economic agent acts in the service of social and economic development. The study seeks to reflect on the market economy in the globalized world, considering its positives and negatives and demonstrating the importance of the role of companies as an economic model based on the freedom of enterprise. After that, it addresses, as a precondition of business activities, the development of its social and solidarity function, as an obligation and duty to society, with the scope of reducing social inequalities, respecting the community, effectively contributing to the development of sustainable actions. Ultimately, as a result of this study, it was concluded that companies have a complementary commitment with the state policies, because profitable revenues and social actions are not contrary, what means an evolution of the business scenario, seeking the social well-being, according the provisions of the constitutional text.

KEYWORDS: Economic Order; Social and solidarity function; Social responsibility.

INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a empresa, enquanto agente propulsor da ordem econômica, desempenha importante papel no desenvolvimento econômico e social. No cenário de um mundo globalizado, isso tem se traduzido em crescentes avanços tecnológicos e econômicos, mas também inegável impacto em termos de desigualdade social.

Tema de grande atualidade em tempos de discussões sobre os graves desvios apresentados pelo sistema capitalista na pós-modernidade é a dualidade entre a lícita busca das empresas por desenvolvimento particular e lucro e a escassez de recursos do Estado para fornecer as condições mínimas de dignidade à toda a sociedade, o que implica diretamente no tema do desenvolvimento nacional.

A problemática que sobrevém é: a empresa, enquanto agente da ordem econômica, pode ou deve complementar as políticas do Estado e compartilhar a responsabilidade pelo desenvolvimento social, no caminho da real sustentabilidade?

A partir deste questionamento, a pesquisa tem como objetivo fazer uma breve análise da ordem econômica e do papel da empresa no desenvolvimento nacional, bem como analisar a empresa no contexto da globalização, abordando a importância da livre iniciativa como pressuposto da atividade empresarial, em paralelo ao conceito de função social e solidária.

Nesse sentido, o primeiro capítulo tratará do desenvolvimento nacional, contextualizado na era da globalização. No capítulo segundo, será abordada a relação de complementariedade entre a função individual e a função social da empresa. Por fim, no terceiro capítulo, estuda-se a possibilidade da parceria entre Estado e empresas na concretização do desenvolvimento social.

O trabalho se utilizará do método de investigação bibliográfico, combinado com o método de abordagem dedutivo, tendo como foco inicial o disposto nos textos legais, bem como nos posicionamentos doutrinários que envolvem o tema, abrangendo livros, revistas, monografias, teses e artigos científicos.

2 O DESENVOLVIMENTO NACIONAL E O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO

O Texto Constitucional de 1988, ao consagrar o Estado Democrático de Direito, apresenta os chamados Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil, expressos no art. 3º, quais sejam, construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicação da pobreza e marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais; bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Urge, de início, observar que o pensamento do legislador constituinte foi o de afirmar que, através do desenvolvimento nacional, o Estado pode propiciar uma qualidade de vida digna ao cidadão e, conseqüentemente, garantir os direitos inerentes à pessoa humana. Nesta linha de pensamento, assegura Eros Grau que “a ordem econômica mencionada no art. 170, *caput* do texto constitucional deve ser dinamizada tendo em vista a promoção da existência digna de que todos devem gozar” (GRAU, 2005, p. 196).

Acompanhando esse pensamento, cabe lembrar que, para que o Estado possa promover o desenvolvimento nacional, objetivo fundamental do Estado Democrático Brasileiro, faz-se necessário, além de recursos financeiros, a efetivação do disposto no art. 170, do Texto Constitucional, que versa sobre os Princípios Gerais da Atividade Econômica.

Tais princípios não constituem somente a base da ordem econômica, mas alguns deles são norteadores do próprio sistema jurídico constitucional. É dizer, seguramente, que daí decorre a importância da ordem econômica e financeira no desenvolvimento nacional.

No afã de alcançar e garantir o desenvolvimento econômico, o Constituinte de 1988 inseriu, no inciso IV, do art. 1º, e no *caput*, do art. 170, a livre iniciativa, ao mesmo tempo fundamento da República e princípio basilar da ordem econômica e financeira, tanto no seu aspecto econômico, como também na liberdade de desenvolvimentos das empresas.

Consagrar a livre iniciativa é de suma importância, pois é por meio da atividade socialmente útil a que se dedicam livremente os indivíduos, que se procurará a realização da justiça social e, conseqüentemente do bem-estar social, acarretando uma visão também à luz da economia de mercado, com forma desenvolvimento econômico pautada nos preceitos constitucionais. (FERREIRA FILHO, 1999, p. 3).

Não se pode olvidar, todavia, que os comandos principiológicos insculpidos no art. 170, da Constituição Federal, retomam a ideia de que a economia não pode ser posta a serviço tão somente de um desenvolvimento obtido a qualquer preço, isto é, com o sacrifício, inclusive, da justa retribuição dos benefícios desse processo. Dificultar ou impedir o pleno desenvolvimento dos efeitos sociais do processo econômico, como atividade que precisa gerar conseqüências benéficas no lado social, é negar desenvolvimento pleno e equânime de um País e suas regiões (SEGUNDO, 2007, pp. 371-400).

De fato, a ordem econômica precisa estar sustentada nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, bem como nos princípios constitucionais que a discriminam, consoante o art. 170, da Carta Magna, devendo o Estado buscá-los incessantemente. Justamente no citado art. 170 são trazidas as orientações disciplinadoras impostas pelo Estado ao setor econômico, e, ao mesmo tempo, estipulados os limites de atuação do Estado como interventor no setor econômico (SEGUNDO, 2007, pp. 371-400).

Sendo assim, pode-se inferir que desenvolvimento econômico não significa somente crescimento econômico e nem tampouco acúmulo de riqueza. Implica a distribuição dessa riqueza revertida em favor do bem-estar da coletividade. Nesse cariz, resta claro que os princípios norteadores da atividade econômica definem, inclusive, as condutas dos particulares e das empresas em suas práticas negociais, sempre com o escopo de se resguardar os valores inseridos no Texto Constitucional, que importam nas aspirações de toda a sociedade.

Evidencia-se, com clareza, que o Texto Constitucional recomenda o desenvolvimento econômico, o qual deve ser pautado no equilíbrio entre os fatores de produção, circulação e distribuição de riquezas, ou seja, alicerçado nos valores da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, leciona Maria de Fátima Ribeiro (2013, pp. 223-250):

O Estado desenvolvido é marcado pela estrutura harmônica entre o padrão da modernização e a proteção dos valores coletivos. Assim, busca-se ao mesmo tempo o crescimento, com a liberdade das atividades econômicas, desde que tal conviva com a proteção do consumidor e do meio ambiente.

É imperioso afirmar que o Estado pautado nos Objetivos Fundamentais da República Federativa do Brasil e que consagra a Ordem Econômica não pode ser considerado desenvolvido se conservar uma composição social assinalada por graves contrastos entre riqueza e pobreza, o que se maximiza no contexto de uma sociedade globalizada.

Para compreensão da interface entre economia de mercado e o fenômeno da globalização, é necessário adentrar de forma breve em uma análise referente às questões históricas. Numa primeira ótica, pode-se citar que, desde a criação da máquina a vapor, por James Watt, e sua utilização nos processos industriais e, conseqüentemente, seu emprego na geração de trabalho, alterou-se consideravelmente o arcabouço social e comercial da época. Dito período foi denominado de Revolução Industrial, iniciado na Inglaterra no século XVIII, propagando-se por todos os continentes (PINTO, 2010).

É possível inferir que se trata de um período de uma maior especificação e divisão do trabalho, caracterizado com uma constante redução das operações de produção, sempre voltadas para um aumento na produtividade e no controle da referida produção, ocasionando uma mudança de estrutura e de comportamento do indivíduo, e da própria sociedade, como afirma Paulo Bonavides (2004, p. 201):

O homem que antes dominava um largo espaço existencial autônomo, com a sua casa, a sua granja, a sua horta, o seu estábulo, a sua economia doméstica, organizada e independente, aquele Homem, com o qual o século XIX ainda amanhecera, é, em nossos dias, um resignatário de toda essa esfera material subjetiva, que o capacitava, na ordem política, adotar uma filosofia individualista e liberal, e, na ordem econômica, a crer em suas próprias energias pessoais e assumir perante o Estado uma atitude de firmeza, independência e altivez. Esse homem tranquilo desapareceu quando o crescimento das populações, as dificuldades econômicas e sociais, as guerras, a expansão do poder estatal, determinaram a perda efetiva daquele espaço autônomo.

Como consequência, um novo paradigma surgiu, influenciando a vida das pessoas, no seio familiar, na sociedade e principalmente na economia - a denominada revolução capitalista. Justamente nesse período, segundo Júlia Andrade Ramalho Pinto (2010), os chamados economistas liberais (James Mill, David Ricardo, Adam Smith) iriam sustentar a tese que a atividade econômica devia se afastar da influência do Estado, tornando a livre concorrência o postulado principal do liberalismo econômico que viria prevalecer até os dias de hoje.

Importa lembrar que a economia de mercado não exerceu seu compromisso de assegurar um sistema de trocas admissíveis, e nem tampouco oportunidade de competitividade igualitária. Os modelos econômicos que se afrontaram no século XX não ofereceram recursos para uma sociedade justa e solidária. O capitalismo comprovou saber lançar riquezas, mas não conseguiu distribuí-la, já o comunismo evidenciou saber difundir-la, mas não conseguiu produzi-la (PINTO, 2010).

Fato é que o século XX evidenciou uma grande centralização de renda nas mãos de poucos. Conforme o relatório disponibilizado pela OXFAM, em 16 de janeiro de 2017, previamente ao Fórum Econômico Mundial, em Davos, o patrimônio de oito homens é igual ao patrimônio da metade mais pobre do mundo (OXFAM, 2017).

Por conseguinte, as dificuldades sociais são de extensões enormes, com disparidades exasperadas, desencadeando sérios problemas ambientais. Por força disso, Anthony Giddens (2007, p. 31) cita que “em consequência do desenvolvimento industrial global, talvez tenhamos alterado o clima do mundo, além de ter danificado uma parte muito maior de nosso habitat terrestre”.

Observa-se, assim, que o século XXI carrega todos esses problemas e ainda desenvolveu novos. Nunca foram tão acentuadas as desigualdades e as privações, para um grande contingente da população mundial. (AMARTYA SEN, 2000, p. 29).

Para Paulo Bonavides (2004, p. 166) “a revolução capitalista tivera em Smith o teórico que a legitimara no campo econômico. Mas em Marx, e somente em Marx, encontrou o seu primeiro e autêntico refutador”.

De certa maneira, o mundo global traz transformações e gera efeitos em praticamente todos os aspectos da vida – positivas e negativas, que não podem ser

ignoradas para a análise da sociedade atual. Há que se visualizar o fenômeno para além dos termos econômicos (SANTIAGO; CAMPELLO, 2015, p.172).

Por conseguinte, essas alterações não encontram limites e muitas vezes acarretam desajustes sem volta, na sociedade, no meio ambiente, no modo de agir e pensar dos seres humanos. A sedimentar esse raciocínio, vale mencionar que Luigi Ferrajoli (2004, pp. 47), para quem

A crescente interdependência econômica, política e ecológica e cultural realmente transformaram o mundo, apesar do aumento de sua complexidade e de seus inúmeros conflitos e desequilíbrios, numa aldeia global. Hoje, graças à rapidez das comunicações, nenhum acontecimento no mundo nos é alheio e nenhuma parte do mundo nos é estranha.

O contexto atual retrata um aumento na relação das economias de mercado, por meio do fenômeno denominado globalização. O mundo considerado como aldeia global, com interligação da informação, tecnologia por todo o planeta, oportunidade de avanço, novidades e cooperação entre empresas, sociedade e indivíduos. Segundo Milton Santos (2004, p. 19) “um mercado avassalador dito global é apresentado como capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas”.

O avanço tecnológico e a globalização impactaram diretamente nas relações entre os Estados e entre particulares de todo o mundo, relativizando inclusive conceitos como soberania e territorialidade que passaram a ser vistos de uma nova maneira.

Neste sentido, pode-se, afirmar que às novas tecnologias bem como os direitos fundamentais, por alcançarem diferentes países, passam por determinadas regras que ultrapassam a órbita jurídica nacional, relativizando elementos típicos do Estado, como exemplo, o território que diminui sua relevância frente ao mundo globalizado. (LIMBERGER; SALDANHA; MORAES, 2013, pp. 495-625).

Em contraponto a esta visão, há que mencionar que o processo de globalização é desigual e não contínuo, e nem tampouco se mostra como distribuidor de riquezas. Ao contrário, concentra e cresce riquezas nas mãos de poucos, principalmente das grandes potências mundiais, ou seja, os grandes capitalistas, o

que pode conduzir à conclusão de que o desenvolvimento econômico é um mito, algo inalcançável para os países periféricos (FURTADO, 1874, pp. 75-76).

Nessa linha, Anthony Giddens (2007, p.27) sustenta que “a globalização cria um mundo de vencedores e perdedores, um pequeno número na via expressa para a prosperidade, a maioria condenada a uma vida de miséria e desesperança”.

A análise de Zygmunt Bauman (2007, p. 10) acompanha, em parte, a posição acima, ao ensinar que “as chances mais amplas de vitória pertencem às pessoas que circulam perto do topo da pirâmide do poder global, para as quais o espaço pouco significa e a distância não é problema”.

Seguramente, um mundo globalizado preocupado apenas com questões econômicas e políticas, com constante falta de proteção da dignidade da pessoa humana, em todos os níveis possíveis e imagináveis, nos mais diversos lugares do planeta, não atende às expectativas acerca do tema do desenvolvimento.

Ao lado disso, importa mencionar que, embora a globalização seja um acontecimento, ela não se mostra global neste sentido de inserção. Adversamente, ela tem sido cúmplice inseparável de um contexto colossal da polarização entre países e classes com relação à repartição de riquezas. Debater o avanço econômico é insuficiente diante de tantas dificuldades que a globalização vem ocasionando para a nação. Além do viés econômico, é necessária uma discussão global acerca das dimensões sociais, ambientais e institucionais.

Dentro desse contexto, resta claro que o processo de globalização traz a concepção de mercado global e, conseqüentemente, a diminuição de direitos e falta de regulamentação, que visa tão somente à flexibilidade produtiva que domina a economia, o que implica na necessidade de uma releitura acerca do papel da empresa na contemporaneidade.

3 A EMPRESA ENQUANTO AGENTE DA ORDEM ECONÔMICA E SUA FUNÇÃO SOCIAL

A Constituição Federal de 1988, no *caput* do art. 170, cita que a Ordem Econômica tem por finalidade “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”, ou seja, insere a atividade tanto individual quanto empresarial como essencial ao desenvolvimento e como alicerce da ordem econômica.

A admissão de uma ordem econômica pautada na noção de prestígio a atividade individual também requer uma limitação dessa atividade, conforme o próprio texto constitucional, através da materialização da limitação da iniciativa privada e da propriedade, e que também foi incorporado pela Código Civil atual. (SANTIAGO; CAMPELLO, 2015, p. 120). O constituinte de 1988 demonstrou-se preocupado com a ordem econômica e social, por isso, elenca os valores sobre os quais se espera apoiar-se o Estado Democrático de Direito.

Para entender esse atual paradigma, é necessário transcorrer de forma breve sobre o surgimento do Direito Comercial e a origem do comércio. Os indivíduos, por não conseguirem manter suas necessidades, eram induzidos a acostar-se uns aos outros, com intuito de praticar a troca dos produtos em excesso por suprimentos, na denominada economia de troca, ou escambo. No entanto, com o desenvolvimento da sociedade, surgiram novas mercadorias, como metais e pedras preciosas, juntamente com a mercadoria intermediária, a moeda. Do negócio de troca surgiu o comércio de compra e a chamada economia de mercado.

Na Idade Média, o comércio já atingira um estágio mais avançado, não sendo mais uma característica de apenas alguns povos, mas de todos eles. Nessa época é que se costuma apontar o surgimento das raízes do direito comercial, do surgimento de um regime jurídico específico para a disciplina das relações mercantis. (RAMOS, 2012, p. 3). Com a evolução da civilização e o surgimento das feiras mercantis, surgiu uma nova atividade a do comerciante. Neste sentido, Fabio Ulhoa (2016, p. 13) menciona que “durante o Renascimento Comercial, na Europa, artesãos e comerciantes europeus reuniam-se em corporações de ofício, poderosas entidades

burguesas que gozavam de significativa autonomia em face do poder real e dos senhores feudais”.

A partir desse fato, nasce o Direito Comercial para regulamentar o direito dos comerciantes, membros das corporações, ou, como cita Rubens Requião (2003, v. 2) “um direito a serviço do comerciante”.

Notadamente, em face dos estudos ocorridos na França, principalmente no início do século XIX, com a edição do Código Civil Napoleônico (1804) e o Código Comercial, percebeu-se que o direito não deveria ater-se apenas com a pessoa do comerciante, mas também com a atividade comercial. Ao lado disso, surge a Teoria dos Atos do Comércio, a qual definia que o Direito comercial tratava apenas dos atos de comercializar, ou seja, sempre que alguém explora atividade econômica que o direito considera ato de comércio (mercancia), submete-se às obrigações do Código Comercial e passa a usufruir da proteção por ele materializada. (COELHO, 2016, p. 13).

Com o desenvolvimento dos meios de produção, regulamentar somente com base no comércio restou insuficiente, não conseguindo o Direito Comercial abranger todas as situações. Nesse diapasão, surge, em 1942, na Itália, um novo sistema hábil a regulamentar as atividades econômicas, denominado Teoria da Empresa. O Direito Comercial deixa de cuidar de determinadas atividades, como a mercancia, e passa a disciplinar uma forma específica de produzir ou circular bens ou serviços, a empresarial (COELHO, 2016, p. 14).

A Teoria da empresa não só preencheu as brechas do direito comercial, mas ampliou, inovando a atividade empresarial, que passa a abranger toda a organização dos meios de produção, serviços e do próprio ato de comercializar, além de uma correta organização do capital, bem como do trabalho. À luz das considerações acima expostas, percebe-se que o termo empresa é mais amplo e por isso teve condições de adaptar-se às inovações e realidades mercadológicas.

Em verdade, o direito brasileiro já incorporara nas lições da doutrina, na jurisprudência e em leis esparsas a teoria da empresa, mesmo antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, diploma responsável atualmente por tal regulamentação, tendo em vista a unificação do direito das obrigações que procedeu,

nas esferas civil e empresarial, em nome da unidade lógica (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016, p. 129).

Entro desse quadro mais amplo de valorização da atividade empresarial já se nota, inclusive, nas disposições constitucionais sobre o tema. Segundo José Afonso da Silva (2003, p. 769) “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e liberdade de contrato. Consta do artigo 170, como um dos esteios da ordem econômica”. De fato, um princípio do liberalismo econômico, que surge como forma de libertação da época feudal, bem como do mercantilismo.

Não se pode olvidar que as alterações nas relações de produção, bem como a obrigação de proporcionar condições de vida digna aos trabalhadores, impuseram à necessidade de limites à iniciativa privada por parte do Poder Público, em detrimento de uma justiça social.

Compreende Eros Roberto Grau (2005, p. 200) que “a livre iniciativa não é tomada enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, como expressão individualista, mas sim no quanto expressa de socialmente valioso”. Portanto, a ordem econômica deve estar alicerçada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

A livre iniciativa, como um desdobramento da liberdade, considerada, desde a perspectiva substancial, como resistência ao poder e reivindicação por melhores condições de vida, engloba a liberdade individual, social e econômica (GRAU, 2005, p. 201). Uma garantia por meio do princípio da legalidade é pensar a liberdade de iniciativa econômica sem qualquer ressalva por parte do Poder Público senão em virtude de lei, ou seja, não é uma livre iniciativa condicionada tão somente à autorização do Estado para desenvolver qualquer atividade, mas tão somente em virtude de lei.

Em outras palavras, pode-se dizer que as empresas desempenham, dentro de uma determinada sociedade, uma importante função social. Sua concepção deve acatar parâmetros e legislações pertinentes ao local, e, conseqüentemente, o incremento de suas atividades deve ser volvido para o crescimento, tanto no desenvolvimento local como nacional.

A partir dessa coordenação de ideias, é possível concluir que a empresa é instrumento legal para o exercício de iniciativas econômicas, e nada mais coerente do que reconhecer a sua função social, já que a própria Constituição de 1988 estabelece que a livre iniciativa deve ter um valor social (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016, p. 129).

Função social pode ser entendida como a atividade transcendente, deslocada do interesse individual, voltada à realização do interesse social. (FERREIRA; RIBEIRO, 2007, p.84). Pode-se dizer ainda, que a função social é originária da obrigação do Estado de balizar o individualismo em contraponto aos interesses da coletividade, os quais deverão ser observados.

Na contemporaneidade as empresas não devem ser exclusivamente corporações interessadas tão somente no lucro, mas instituições sociais, e, conseqüentemente, há uma ligação entre sociedade e empresa, que tem por base o crescimento econômico aliado ao crescimento social. Esses alicerces, quando empregados de modo correto pelas empresas, auxiliam no desenvolvimento humano, alcançando de forma positiva o princípio da dignidade da pessoa humana.

Evidencia-se, com clareza, que a função social é característica vinculada à empresa que não acata exclusivamente aos seus sócios, mas atende à coletividade. Eduardo Tomasevicius Filho (2003, pp.33-50), com precisão cita que:

A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos.

É possível, portanto, observar que a função social deve limitar a função econômica da empresa. Desse modo, não se pode almejar o comercial e tão somente a busca pelo lucro em prejuízo da função social. Tem-se então, que haver uma ponderação, a empresa enquanto uma instituição que colabora para o aumento da qualidade social em razão da sua função, sem olvidar que sua responsabilidade precípua é o objetivo econômico de produzir lucro.

Nesse sentido, expõe Mariana Ribeiro Santiago (2008, p. 113):

A função social da empresa limita a vontade e o interesse dos detentores do capital, substituindo o poder arbitrário do dono do negócio pelo equilíbrio que deve passar a existir entre as forças que cooperam para o desenvolvimento das finalidades empresariais. Trata-se, assim, como no caso da função social do contrato, de submeter o interesse particular ao interesse social.

Para tanto, cumpre mencionar que, a função social que a empresa possui é princípio norteador de suas atividades, portanto, deve ser observado, uma vez que não há como desvincular o crescimento e desenvolvimento comercial do desenvolvimento e crescimento social.

Em suma, trata-se de pensar a função social da empresa como um canal da socialidade, ou seja, as corporações não podem e nem devem causar prejuízos para a sociedade. O interesse das empresas não pode se sobrepor ao da coletividade.

Para além da função social, que implica numa limitação da atividade empresarial pela mão do Estado, nota-se, contudo, que existem aspectos ligados às futuras gerações, à sustentabilidade e à transnacionalidade que devem ser observados pela empresa, numa postura proativa de participação na construção de uma sociedade mais saudável, o que se alcança, mais precisamente, pela via da solidariedade social.

4 O COMPROMETIMENTO DAS EMPRESAS COMO MEIO DE COMPLEMENTARIEDADE ÀS POLÍTICAS DO ESTADO: FUNÇÃO SOLIDÁRIA E OS IMPACTOS NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Passadas as reflexões acerca das funções particular e social da empresa, que se limitam paralelamente, como uma manifestação da atuação do Estado na economia, é importante entender a lógica da solidariedade social aplicada ao direito empresarial, para a definição do papel das empresas nas questões de sustentabilidade ambiental, econômica e social.

Referência no tema da solidariedade, Edgar Morin (2005, p. 36) ensina que

[...] em nosso mundo de homens, no qual as forças de separação, recolhimento, ruptura, deslocamento, ódio, são cada vez mais poderosas,

mais do que sonhar com a harmonia geral ou com o paraíso, devemos reconhecer a necessidade vital, social e ética de amizade, de afeição e de amor pelos seres humanos, os quais, sem isso, viveriam de hostilidade e de agressividade, tornando-se amargos ou perecendo.

Ao relacionar solidariedade e justiça, Jürgen Habermas (2000, pp. 75-76) afirma que:

A justiça concebida deontologicamente exige, como sua outra face, a solidariedade. Não se trata, neste caso, de dois momentos que se complementam, mas de aspectos da mesma coisa. Toda moral autônoma tem que resolver, ao mesmo tempo, duas tarefas: ao reivindicar trato igual, e com ele um respeito equivalente pela dignidade de cada um, faz valer a inviolabilidade dos indivíduos na sociedade; e ao mesmo tempo em que exige a solidariedade por parte dos indivíduos, como membros de uma comunidade na qual são socializados, protege as relações intersubjetivas de reconhecimento recíproco. A justiça refere-se à igualdade da liberdade dos indivíduos que se determinam a si mesmos e que são insubstituíveis, enquanto a solidariedade refere-se ao bem, ou à felicidade dos companheiros irmanados em uma forma de vida intersubjetivamente compartilhada, e deste modo também à preservação da integridade dessa forma de vida. As normas não podem proteger um sem o outro, isto é, não podem proteger a igualdade de direitos e as liberdades dos indivíduos sem o bem do próximo e da comunidade a que eles pertencem.

O princípio da solidariedade foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 3º, I, da Constituição Federal de 1988, como pressuposto do Estado Democrático de Direito, volvido para a convivência em um ambiente social focado em construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Segundo José Afonso da Silva (2003, p. 765), o disposto no art. 3º, inciso I, “são algumas providências constitucionais que formam um conjunto de direitos sociais com mecanismos de concreção que devidamente utilizados podem tornar menos abstrata a promessa de justiça social”. Ou seja, pode-se dizer, que o texto constitucional impõe uma modificação ao Estado, determinando uma ação positiva do Poder Público no sentido de assegurar condições mínimas de vida digna para aos cidadãos.

Para Alenilton da Silva Cardoso (2012, pp. 10-29) “tais direitos não visam proteger o homem do Estado, mas da sua exploração pelo próprio homem,

pressupondo uma presença mais marcante do Poder Público no cenário econômico, com o objetivos de reduzir as desigualdades sociais”.

Ao passo que sociedade livre é a sociedade sob o primado da liberdade, em todas as suas manifestações, sociedade justa é aquela que realiza justiça social e sociedade solidária aquela que não inimiza os homens entre si, que se realiza no retorno, fraternizando e não afastando os homens uns dos outros.(GRAU, 2005, p. 215)

A solidariedade, sob a perspectiva de uma solução para uma realidade mais justa, com possibilidade de uma vida digna aos cidadãos, assegura garantias à liberdade, pacificação social, bem como preserva os ideais de colaboração entre os cidadãos. Num contexto de um Estado Democrático de Direito, a solidariedade implica admitir direitos e deveres nas relações interindividuais, como cooperação e respeito, exigindo uma postura não só do Estado, mas também de cada cidadão em relação a todos os demais, o que vai muito além dos limites impostos às empresas pelo instrumento da função social (SANTIAGO; CAMPELLO, 2016, p. 135)

Cabe lembrar, por outro lado, que a função social tem limite na ilicitude, ou seja, agir de forma a não desrespeitar a coletividade, ao passo que o princípio da solidariedade, possui uma compreensão diversa, na qual além do respeito à coletividade deve-se colaborar para o desenvolvimento sustentável da própria sociedade.

Nesse sentido, Alenilton Cardoso (2012, pp. 10-29) afirma que:

O paradigma da solidariedade, leva a maioria da sociedade a acreditar que existe uma ordem de verdade, na qual cada ser humano assume a sua responsabilidade social, considerando, a par disso, a existência e a dignidade do outro, para ao final, calibrar direitos individuais, coletivos e difusos num novo sistema de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

Por conseguinte, essa mudança impõe não só às empresas, mas também a toda a sociedade, uma colaboração, um acolhimento mútuo. Trata-se de pensar a função solidária da empresa em seus aspectos de geradora de oportunidades, mediante o desenvolvimento de ações sustentáveis, como a criação de projetos sociais voltados para o amparo da região em que se encontra a empresa, preservando

o meio ambiente, bem como fomentando o desenvolvimento local em todos os seus aspectos.

No paradigma instituído pelo Estado Democrático de Direito, não resta dúvida de que houve uma importante alteração com relação ao desenvolvimento econômico e social. A previsão do art. 170, do texto constitucional de 1988, elevou os princípios fundamentais da ordem econômica, fundamentando-os no princípio da dignidade da pessoa humana e no desenvolvimento econômico sustentável, no afã de abrandar as desigualdades regionais e sociais, assegurando a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Neste sentido, Canotilho ensina que o direito constitucional deixou de ser uma disciplina dirigente para se volver em uma disciplina dirigida e assegura que “a Constituição dirigente é um produto acabado de um projeto da modernidade, quer em termos de sujeito histórico, quer em termos de homem triunfante na sua capacidade de transformação” (CANOTILHO, 2013, pp. 13 e ss.).

De certa maneira, é neste contexto que a linguagem constituinte, da emancipação da sociedade, do resgate das promessas da modernidade, passa a ser, no interior do novo paradigma, condição de possibilidade do novo, pela exata razão do Estado Democrático de Direito. Por isso, a Constituição que exsurge desse novo paradigma é diferenciada, constituidora, dirigente e compromissória. Preocupada com a proteção e implementação dos direitos fundamentais sociais até então sonogados pelo paradigma liberal-individualista (STRECK, 2013, pp. 135-136).

Uma Constituição preocupada com o desenvolvimento econômico e a promoção da sustentabilidade, envolvendo não apenas o Estado, como toda a sociedade, com participação ativa das corporações que desenvolvem suas atividades econômicas no mercado nacional, já que são as empresas que desempenham a atividade econômica, fabricando ou circulando bens ou serviços.

A importância das empresas e da figura do empresário para o desenvolvimento econômico e social é inegável. Ao produzirem bens e serviços atendem ao mercado e as necessidades básicas dos cidadãos, desde os produtos alimentícios às necessidades básicas referentes à saúde, educação, cultura, lazer,

entre outros, portanto, administram a produção e circulação de mercadorias para o atendimento da sociedade.

As empresas são grandes responsáveis por produzir bens e serviços necessários e úteis à vida humana e são resultados da ação dos empresários, ou seja, nascem do aporte de capital próprio ou alheio, compra de insumos, contratação de mão de obra e desenvolvimento ou aquisição de tecnologia que realizam (COELHO, 2016, p. 11).

No contexto de desenvolvimento de um Estado Democrático de Direito, o país ainda encontra dificuldades em empregar as ações governamentais. Na maioria das vezes, os recursos são escassos, ladeados aos desafios na busca para o desenvolvimento da sociedade em todas as suas dimensões. Em face desse contexto é que as empresas têm sido convocadas a assumirem sua participação na sociedade, sua responsabilidade social. Nesse sentido, expõem Neto e Brennand (2004, p. 4) que:

Responsabilidade social é a obrigação que a empresa assume com a sociedade. Ser socialmente responsável implica maximizar os efeitos positivos sobre os stakeholders (clientes, comunidade, fornecedores, governos, proprietários e empregados) e minimizar os efeitos negativos de suas ações na sociedade. Para atingir tal objetivo, a Responsabilidade é dividida em quatro tipos de responsabilidades: 1) Responsabilidade econômica da empresa, que consiste em produzir bens e serviços que a sociedade necessita a preços que possam garantir as atividades da empresa e satisfazer suas obrigações com os investidores; 2) A responsabilidade legal da organização, que diz respeito às leis que elas precisam cumprir. 3) A responsabilidade filantrópica, que diz respeito aos comportamentos, e 4) As atividades desejadas pela sociedade que são ditadas pelos valores da empresa.

Seguramente, a responsabilidade social das empresas, que é um desdobramento da sua função solidária, revela-se como um compromisso que estas assumem com a comunidade local, através de projetos e ações que possibilitem um retorno à sociedade local, melhorando o bem estar da comunidade. Pode-se dizer que é uma atitude da empresa, norteadas por ações que contribuem para a melhoria da qualidade de vida da sociedade, realizadas em decorrência da atenção proporcionada aos interesses das partes com os quais interagem, como acionistas, funcionários,

prestadores de serviços, fornecedores, consumidores, comunidade, governo, a fim de, por meio de sua atividade, satisfazê-los (ESTIGARA; PEREIRA; LEWIS, 2009, p. 11).

Desse modo, é dedutível dizer que as receitas lucrativas e as ações sociais não são contrárias, ou seja, a competência de uma organização empresarial também deverá ser reconhecida pelo alcance e pelo complemento de suas ações e resultados na gestão administrativa. Refletir e analisar os impactos da empresa na sociedade local, bem como as possibilidades e conseqüentemente as contribuições para o desenvolvimento de uma sociedade justa e solidária se tornam o diferencial dessas organizações. Analisando por esse enfoque, não haveria contradição entre capitalismo, lucro e responsabilidade social, mas um fator de desenvolvimento empresarial.

Corroborando com esse pensamento, expõe Luiz Claudio Zenone (2011, p. 205),

Como consequência da evolução da empresa, surge a responsabilidade socioempresarial como novo fator de desenvolvimento corporativo. Sem querer substituir o papel que é do Governo, ou melhor, no sentido de estabelecer políticas públicas e ações que assegurem o cidadão o acesso aos seus direitos básicos, o mundo empresarial parece estar concluindo que a prática da responsabilidade social deve incorporar-se a sua estratégia administrativa.

Por outro lado, apesar da mudança de atitude por partes das organizações empresariais, observa-se que ainda é pouca a preocupação por parte destas corporações com o ambiente externo em que atuam. Verifica-se que existem grandes corporações que degradam o meio ambiente ou utilizam do seu poder econômico explorando o trabalho de uma forma desumana, não se importando com a realidade da comunidade na qual estão implantadas e onde auferem lucros. Empresas que, assim, não contribuem para um desenvolvimento sustentável.

Empresas que são responsáveis solidariamente adotam transparência nas ações de responsabilidade, tanto ambientais, quanto em relação ao envolvimento com o desenvolvimento da comunidade que estão inseridas, obtendo com isso uma melhor aceitação dos produtos por ela desenvolvidos e comercializados. Com isso acabam

por desenvolver função complementar ao Estado, função solidária, responsabilizando-se pelo desenvolvimento local e não somente pelo desejo de auferir lucro.

Dentro da óptica da função solidária, é possível inferir que as organizações empresariais podem interferir diretamente na sociedade, através de suas habilidades do poderio econômico e político, passando a se ocuparem também pelas dificuldades sociais, ambientais, culturais, com potencialidade para o desenvolvimento de ações passíveis de serem aplicadas para possibilitar uma vida digna para a população na qual está inserida.

É possível deduzir que empresa responsável solidariamente é uma empresa que possui valores éticos, suas condutas, ações e atividades são embasadas em valores morais, primando pela ética empresarial, que pode ser entendida como o comportamento da empresa que age em conformidade com os princípios morais e as regras da boa convivência aceitas pela coletividade (MOREIRA, 2002, p. 28).

Resta claro que um comportamento ético por parte da empresa envolve perspectivas de gestão, de comprometimento dos dirigentes e funcionários, todos pensando e agindo com compromissos pautados nos valores éticos desenvolvidos pela companhia. Ao passo que, no atual contexto global, a corporação que não age em conformidade com valores éticos, não cumprirá os objetivos sociais, com grandes possibilidades de diminuição no mercado em face da mensagem negativa que passará a comunidade e consumidores, com conseqüente desvalorização de seus produtos no comércio.

Por derradeiro, é possível inferir que a empresa exerce uma força em relação à sociedade, assim, espera-se que esse poder seja utilizado para melhorá-la, demonstrando uma suscetibilidade social, desenvolvendo estratégias e ações na comunidade que estão inseridas, mas também, pensando numa perspectiva espacial, haja vista o fenômeno da globalização.

Na contemporaneidade, nem todas as empresas são exclusivamente corporações interessadas tão somente no lucro, mas também se pode observar empresas como verdadeiras instituições sociais, que têm por base o crescimento econômico aliado ao crescimento social.

CONCLUSÃO

A empresa possui importante papel no desenvolvimento nacional, conjuntamente com o Estado, tendo o compromisso de cumprir com os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, uma vez que desempenha a função de agente da ordem econômica e propulsora do desenvolvimento social e econômico.

Constata-se que, mesmo em uma economia de mercado globalizada, muitas vezes desigual e não contínua, com constantes desafios do modo capitalista de produção, que tem o lucro e acumulação de riqueza como fator predominante, é ainda possível que as empresas desenvolvam sua função social e solidária, de forma a ponderar os seus interesses em contraponto aos da coletividade.

Neste contexto, resta evidente que os interesses da empresa não podem sobrepor aos da coletividade, eis o sentido que deve ser perquirido pela a função social da empresa. Contudo, o papel desempenhado pelas empresas deverá ir além, ou seja, não somente desenvolver suas funções precípua, mas atuar por meio de ações de modo a incrementar o desenvolvimento local, admitindo inclusive deveres com cooperação e respeito, o que caracteriza sua função solidária.

Dentro do quadro do Estado Democrático de Direito, lastreado nas ideias de participação, solidariedade e dignidade, as empresas têm o compromisso de complementar às políticas do Estado, desenvolvendo projetos e ações para o desenvolvimento da sociedade, possibilitando um retorno à comunidade local, atuando no desenvolvimento de forma justa e solidária.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado liberal ao Estado Social**. 7. ed. São Paulo: Malheiros. 2004.

BAUMAN, Zygmund. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

CANOTILHO. J.J. Gomes. In: COUTINHO, Jacinto N. M. (org.). **Canotilho e a Constituição Dirigente**. Rio de Janeiro. Renovar, 2002. p. 13 e ss.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista de Direito Mackenzie**. São Paulo, v. 6, n. 1, pp. 10-29.

CARVALHO. Kildare Gonçalves. **Direito constitucional didático**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

COELHO. Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. Direito de Empresa. 28 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

ESTIGARA, Adriana; PEREIRA Reni; LEWIS, Sandra A. Lopes Barbon. **Responsabilidade social e incentivos fiscais**. São Paulo: Atlas, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser. Funcionalização do direito privado e função social. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (Orgs.). Direito empresarial contemporâneo. Marília: Unimar, São Paulo: **Arte & Ciência**, 2007. capítulo 4. pp. 79-107.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. Tradução de Carlo Coccioli, Márcio Lauria Filho; Revisão de tradução Karina Jannini. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. 4 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1874.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. Malheiros. São Paulo. 2005.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: o que a globalização está fazendo de nós**. Tradução de Maria Luiza C. de A. Borges. 6 ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **Aclaraciones a la ética del discurso**. Madrid: Trotta, 2000.

LIMBERGER, Têmis; SALDANHA, Jânia M. Lopes; MORAES, Carla A. Sobbé. Estado, Cidadania e Novas Tecnologias: O Comércio Eletrônico e as Alterações do Código Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**. vol. 85, p. 261, jan-fev 2013.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O Novo Direito privado e a proteção dos vulneráveis*. São Paulo: **Revista dos Tribunais**. 2012.

MOREIRA, Joaquim Magalhães. **A ética empresarial no Brasil**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

MORIN, Edgar. **O Método VI: ética**. 2. ed. Tradução de Juremir Machado da Silva. Porto Alegre: Porto Alegre: Sulina, 2005.

NETO, Francisco Paulo de Melo; BRENNAND, Jorgina Melo. **Empresas socialmente sustentáveis**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2004.

PINTO, J.A. **Cultura é atitude: responsabilidade social e cultura**. In: Conferência Projeto Estação Pátio Savassi. 2010. Disponível em: <http://www.estacaodosaber.art.br/organizações-etramalho/cultura-e-atitude-responsabilidade-social-e-cultura>. Acesso em: 11 nov. 2016.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Método, 2012.

REQUIÃO. Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.

RIBEIRO, Maria de Fátima. Considerações sobre as Medidas Fiscais estabelecidas para fazer às crises econômicas e as repercussões no Desenvolvimento Econômico. In: **Estudos em Homenagem ao Prof. ALBERTO XAVIER**, (org.) Eduardo Paz Ferreira, Heleno Torres e Clotilde C. Palma, vol. II, Editora Almedina, Coimbra, Portugal, 2013, pp. 223-250.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro. **Princípio da Função Social do Contrato**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia G. Bósio. A Responsabilidade Civil Por Atividade de Risco e o Paradigma da Solidariedade Social. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 12, n. jan/jun de 2015.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; CAMPELLO, Livia G. Bósio . Função Social e Solidária da Empresa na Dinâmica da Sociedade de Consumo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 20, n.1, abr 2016.

SANTOS, Milton. **Por uma Globalização: do pensamento único à consciência universal**. 5 ed. Rio de Janeiro. Record, 2004.

SEGUNDO, Oswalter de Andrade Sena. O Princípio Constitucional da Redução das Desigualdades Regionais e Sociais e Sua Efetivação Jurídico-política na Ordem Econômica. **Revista de Direito e Liberdade**. Mossoró, v.7, n.3, jul-dez, 2007. pp.371-400.

SEN. Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e decisão jurídica**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 810, n. 92, abr. 2003, p. 33-50.

VADE MECUM RT – 2 ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2015.

ZENONE, Luiz Claudio. **Gestão de estratégia de marketing: conceitos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 2011.